



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5095710-55.2021.4.02.5101/RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

APELANTE: ABPI ASSOCIACAO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (AUTOR)

ADVOGADO(A): GUSTAVO OSNA (OAB PR055011)

ADVOGADO(A): LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA (OAB RJ046214)

ADVOGADO(A): GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS (OAB RJ064537)

ADVOGADO(A): RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS (OAB RJ079659)

ADVOGADO(A): PAULO PARENTE MARQUES MENDES (OAB RJ059313)

ADVOGADO(A): ROBERTA DE MAGALHAES FONTELES CABRAL (OAB RJ133459)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELANTE: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESCONFORMIDADE ESTRUTURAL DO INPI. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pela União e pelo INPI, bem como recurso adesivo da ABPI, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pela ABPI, visando corrigir o estado de desconformidade institucional do INPI. O pedido principal busca obrigar o INPI a elaborar plano detalhado para aprimoramento de suas atividades e a União a repassar integralmente as receitas arrecadadas pelo INPI, garantindo recursos suficientes para a execução do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o estado de desconformidade na atuação do INPI justifica a intervenção do Poder Judiciário para determinar a adoção de medidas estruturais; (ii) estabelecer se a União é obrigada a repassar integralmente as receitas arrecadadas pelo INPI para garantir sua autonomia financeira e operacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é excepcional e justifica-se diante da omissão estatal que comprometa direitos fundamentais, conforme entendimento do STF no RE nº 684.612 (Tema 698).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4. O estado de desconformidade do INPI, evidenciado por deficiências estruturais como déficit de servidores, alta rotatividade, insuficiência orçamentária e ineficiência tecnológica, prejudica a proteção da propriedade industrial, configurando violação ao direito fundamental previsto no art. 5º, XXIX, da CF/88.

5. Embora as receitas do INPI tenham natureza de preço público, não há direito absoluto à integralidade desses recursos, pois estão sujeitas ao controle orçamentário da União, conforme o regime jurídico das autarquias e a legislação orçamentária vigente (Lei nº 4.320/64).

6. O Judiciário não pode impor à União o repasse integral das receitas do INPI, mas pode determinar o repasse dos recursos necessários para a implementação do plano de reestruturação, respeitando o equilíbrio fiscal e a discricionariedade administrativa.

7. A sentença de origem respeitou a separação de poderes ao determinar que o INPI elabore plano de reestruturação, cabendo à União assegurar os recursos necessários para sua execução, sem impor medidas específicas de gestão administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A intervenção judicial em políticas públicas é admitida quando comprovada omissão estatal que comprometa direitos fundamentais, desde que respeitados os limites da separação de poderes.

2. O INPI deve elaborar plano de reestruturação institucional, com base em diagnóstico técnico, cabendo à União assegurar os recursos necessários para sua implementação, sem que isso implique repasse integral de suas receitas.

3. As receitas do INPI, embora de natureza não tributária, integram o orçamento da União e estão sujeitas a controle orçamentário, não sendo possível impor judicialmente a desvinculação total desses recursos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXII e XXIX; Lei nº 5.648/1970, art. 3º; Lei nº 9.279/1996, art. 239; Lei nº 4.320/1964, arts. 11, §1º, e 57.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 684.612 (Tema 698), Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 21.05.2015; STF, ADI nº 5.529, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 06.05.2021; STJ, REsp nº 1.854.882/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02.06.2020.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações interpostas pela União e pelo INPI, bem como ao recurso adesivo interposto pela ABPI, e, de ofício, corrigir o lapso temporal previsto no dispositivo da sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002747720v6** e do código CRC **2a53d829**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER
Data e Hora: 09/03/2026, às 13:27:13

5095710-55.2021.4.02.5101

20002747720 .V6